



LEI MUNICIPAL Nº. 541/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Dois Irmãos do Buriti, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigos 9º e 10 da Lei Federal N.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, Lei N.º 11.494, de 20 de junho de 2007, Lei Federal Nº 11.738 de 16 de julho de 2008 e com as normas que estabelecem as relações entre a Administração Pública Municipal e os Profissionais da Educação.

Parágrafo único. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, instituído por esta Lei, determina as diretrizes de estruturação de carreiras, de organização e criação de cargos e empregos e de funções cujas atribuições sejam vinculadas às institucionais e administrativas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º Os Profissionais da Educação que atuam na Rede Municipal de Ensino serão organizados em carreiras que integradas pelos cargos de Professores, Especialistas de Educação e Apoio Escolar;

Art. 3º O regime jurídico das carreiras dos Profissionais da Educação é o estabelecido com base nas disposições da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis de Dois Irmãos do Buriti e suas alterações com o estabelecido nesta Lei, subsidiariamente.

Art. 4º A implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação será feita pela Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Para efeitos desta Lei considera-se:



- I. **Profissionais da Educação:** Conjunto de trabalhadores que desenvolvem atividades de docência, de suporte pedagógico, e de apoio escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;
- II. **Sistema Municipal de Ensino:** o conjunto de instituições e órgãos, de naturezas públicas e privadas, que tem como finalidade de planejar, orientar coordenar e controlar a execução das atividades educacionais no município em conformidade com as diretrizes da legislação vigente, assegurando a qualidade de ensino e o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;
- III. **Secretaria Municipal de Educação:** Órgão da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti que tem por objetivo a formação educacional da população, através da promoção, orientação, coordenação, execução e controle das atividades relacionadas com o ensino e a manutenção da Rede Municipal de Ensino;
- IV. **Rede Municipal de Ensino:** conjunto de Unidades Escolares e órgãos específicos sob a ação normativa do município e gerenciamento da Secretaria Municipal de Educação, que realizam atividades de ensino, nos diferentes níveis da Educação Básica;
- V. **Unidades Escolares:** unidades que desenvolvem atividades de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional da Rede Municipal de Ensino;
- VI. **Conselho Municipal de Educação:** é uma instância de deliberação, coordenação e consulta que tem por objetivo promover, a nível municipal, a coordenação da política educativa, articulando a intervenção, no âmbito do sistema educativo, dos agentes educativos e dos parceiros sociais interessados, analisando e acompanhando o funcionamento do referido sistema e propondo as ações consideradas adequadas à promoção de maiores padrões de eficiência e eficácia na educação básica;
- VII. **Educação Básica:** desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e o fornecimento de meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, nos níveis da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- VIII. **Educação Infantil:** primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero até cinco anos de idade, em seu aspecto físico, psicológico, intelectual e social;
- IX. **Ensino Fundamental:** é a formação básica do cidadão mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, mediante a aquisição de conhecimentos e habilidade e a formação de atitudes e valores;



- X. **Ensino Médio:** é a etapa final da educação básica, que tem por finalidade a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino básico para o trabalho e a cidadania;
- XI. **Cargo Efetivo:** conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas ao profissional de educação, cujo vínculo seja permanente com a Prefeitura Municipal em decorrência de aprovação em concurso público e de provimento efetivo;
- XII. **Desenvolvimento Funcional** – função que tem o propósito de manter os Profissionais da educação atualizado e capaz de se adaptarem às mudanças educacionais, tecnológicas, sociais e científicas, visando preveni-los contra a obsolescência do conhecimento;
- XIII. **Profissionais do magistério:** membro do magistério público municipal, professor e especialista de educação;
- XIV. **Professor:** Profissional da educação que exerce atividade docente na educação básica;
- XV. **Especialista de Educação:** Profissional da Educação portador de diploma de pedagogia com habilitação em orientação, supervisão escolar, planejamento educacional, administração escolar, inspeção e consultoria pedagógica, ou com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
- XVI. **Apoio Escolar:** Profissional da Educação integrado por cargos com atribuições de apoio e execução de tarefas típicas de operacionalização das atividades na Educação Básica no âmbito da Rede Municipal de Ensino ou portadores de diploma de curso técnico ou superior em área técnica ou afim;
- XVII. **Direção:** responde pela Unidade Escolar judicialmente e extrajudicial.
- XVIII. **Secretária:** responde pela secretaria da escola, vida escolar dos alunos e escrituração da escola;
- XIX. **Gestão Democrática:** ações entre os órgãos colegiados do sistema municipal de ensino, prevendo formas de administração envolvendo a comunidade interna e externa das unidades escolares: Construção do PPP, Eleição de Diretores, Política Educacional e Financiamento Público da Educação, Respeito a Diversidade, Conselho Escolar e APM, Democratização das Relações de Poder, Fortalecimento da Representação Estudantil
- XX. **Cargo:** conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares, denominados Profissionais da Educação, regidos por esta Lei;
- XXI. **Categoria Funcional:** profissões definidas, integradas de classes hierárquicas, constituídas de cargos, denominados Profissionais da Educação, regidos por esta Lei;
- XXII. **Classe:** conjunto de cargos de mesma natureza funcional de igual padrão ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidade;



- XXIII. **Enquadramento:** passagem do servidor, mediante transposição de cargo, de um sistema de classificação de cargos para outro instituído e organizado. Será regulamentado por Decreto;
- XXIV. **Quadro de Pessoal dos Profissionais da Educação:** conjunto de cargos de provimento efetivo do quadro permanente que integram o Sistema Municipal de Ensino e se destina ao exercício das atividades docentes, suporte pedagógico e apoio escolar às atividades da Rede Municipal de Ensino;
- XXV. **Nível:** grau de habilitação dos Profissionais da Educação correspondente aos cargos das carreiras nas Unidades de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação;
- XXVI. **Progressão funcional:** passagem de um nível de habilitação para outro superior na mesma classe de professor, especialista de educação e apoio Escolar.
- XXVII. **Promoção funcional:** passagem de uma classe para outra imediatamente superior, dentro de mesma categoria funcional, pelo critério de antiguidade;
- XXVIII. **Efetivo Exercício:** Existência de vínculo por concurso público ou contrato próprio. Os afastamentos temporários previstos na legislação, não caracterizam ausência ao efetivo exercício.
- XXIX. **Hora-trabalho:** tem a duração de sessenta minutos;
- XXX. **Hora-aula:** tem a duração de cinquenta minutos.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DO PLANO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO

Art. 6º O Sistema Municipal de Ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 68 da Lei nº 9394/1996, possibilitará meios para implementar programas de desenvolvimento profissional aos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal em efetivo exercício.

Art. 7º A Categoria dos Profissionais da Educação tem como pressupostos básicos os seguintes princípios:

- a) ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- b) Formação continuada aos profissionais da educação, decorrentes de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização, com financiamento do poder público municipal;
- c) Apoio técnico e financeiro à consecução de medidas que visam melhorar as condições de trabalho dos trabalhadores e a diminuir a incidência de doenças profissionais;



- d) Remuneração condigna, com vencimentos iniciais nunca inferior aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional;
- e) Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga horária de trabalho;
- f) Condições ambientais de trabalho adequado, com instalações e materiais didáticos próprios e pessoal de apoio qualificado;
- g) Crescimento funcional baseada na titulação, progressão vertical e promoção horizontal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 8º Integram a categoria dos Profissionais da Educação do Sistema Municipal de Ensino os profissionais que exercem atividades de docência, suporte pedagógico e de apoio operacional, nos níveis e condições de habilitação explicitada no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único Para efeito desta Lei, a Carreira dos Profissionais da Educação do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti é constituída por servidores que exercem atribuições de cargos e carreiras afins, de níveis fundamentais, médios, profissionalizantes e de nível superior, voltado para o atendimento direto dos objetivos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 9º Compete aos Profissionais da Educação: Professor, Especialista de Educação e de Apoio Operacional.

I – Professor:

- a) O exercício das atividades de docência;
- b) Suporte pedagógico;
- c) A direção de escola.

II – Especialista de Educação e ou Coordenador Pedagógico:

- a) O planejamento escolar;
- b) A administração escolar;
- c) A supervisão escolar;
- d) A orientação;
- e) Consultoria pedagógica;
- f) Direção escolar.

III – Apoio Escolar:



- a) Auxiliar de Apoio Escolar: Funções de Auxiliar de Atividades Educacionais, Agente de Merenda, Agente de Limpeza, Agente de Recepção e Portaria, Vigia, Agente de Inspeção de Alunos;
- b) Agente de Apoio Escolar: Funções de Agente de Atividades Educacionais, monitor, Assistente de Merenda, Assistente de Inspeção de Alunos, Assistente de Recreação e Portaria, Atendente Infantil, Zelador, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista de Transporte Escolar, Nutricionista, Psicólogo (a) Educacional;
- c) Assistente de Apoio Escolar: Funções de Assistente de Atividades Educacionais, monitor, Merenda, Assistente de Recreação e Portaria;
- d) Profissional Técnico de Apoio Escolar: – Profuncionário: Funções de Técnico em Gestão Escolar, Técnica em Multi-meios Didático, Técnico em Alimentação Escolar e Técnico em Manutenção, Infra-Estrutura Escolar e bibliotecário;

TÍTULO III DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DE PESSOAL

Art. 10 Os cargos que compõem a Rede Municipal de Ensino são de provimento efetivo, integram o quadro permanente de pessoal e estão descritos nesta Lei, e os cargos em comissão e função gratificada estão contidos no Plano de Cargos e Remuneração da Prefeitura Municipal de Dois irmãos do Buriti.

Parágrafo Único. Os cargos, denominações, classes, níveis, carga horária e vencimentos estão estabelecidos nos Anexos II, III e IV desta Lei e são necessários para o desenvolvimento das atividades da Educação Básica.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 11 O provimento nos cargos efetivos, que integram o quadro permanente de pessoal da categoria dos Profissionais da Educação dar-se-á na classe inicial após aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 12 Os cargos efetivos da Carreira dos Profissionais da Educação são constituídos de atribuições definidas e identificadas segundo a escolaridade e



habilitações específicas e necessárias à execução de tarefas constantes das especificações dos cargos.

Parágrafo Único. Os requisitos básicos para provimento dos cargos que integram a carreira dos Profissionais da Educação são os discriminados no Anexo I desta Lei.

Art. 13 As condições relativas às exigências e requisitos para o recrutamento e seleção dos candidatos para provimento nos cargos efetivos serão fixadas em edital, assim como o quantitativo por cargo, das vagas oferecidas no concurso público de provas e títulos.

Art. 14 Poderão ser considerados como títulos, o certificado de conclusão de cursos, experiência de trabalho de que resulte o exercício de cargo de carreira afim, além de outras que sejam consignadas no Edital, desde que tenha relação direta com as atribuições do respectivo cargo.

Art. 15 Os programas das provas de concurso público para os cargos efetivos da carreira dos Profissionais da Educação constituirão parte integral do edital, bem como a seriação de valores atribuídos aos títulos.

Art. 16 O prazo de validade do concurso público de provas e títulos será de 02 (dois) anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

Art. 17 Existindo trinta por cento de vagas puras na carreira dos Profissionais da Educação, a administração municipal será obrigada a realizar novo concurso.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18 O professor e o coordenador pedagógico ficarão sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I – a parcial, correspondente a 20 (vinte) horas semanais;

II - a integral, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Da carga horária que lhe for atribuída, o professor dedicará no mínimo 1/3 em horas semanais de atividades.

§ 2º As horas de atividades mencionadas no parágrafo anterior destinam-se à programação, preparo do trabalho didático, à colaboração nas atividades desenvolvidas pela escola, a articulação com a comunidade e a correção de



provas sendo que a metade desta carga horária deverá ser cumprida na Unidade Escolar.

§ 3º A jornada de trabalho do Especialista de Educação seguirá os mesmos padrões da carga horária do professor e deverá permanecer na unidade escolar, em período concomitante ao dos professores.

§ 4º De acordo com a avaliação dos trabalhos pedagógicos realizado pela Direção, Coordenação e Corpo Docente, o profissional que não estiver em dia com suas atividades de planejamento, perderá o direito disposto no inciso II e passará a cumpri-la integralmente na Unidade Escolar.

Art. 19 A jornada de trabalho dos servidores do Apoio Escolar será de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO IV DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 20 A nomeação far-se-á:

- I. Para cargo de provimento efetivo, em estágio probatório;
- II. Para cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, em comissão.

Art. 21 A nomeação dos candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos dar-se-á, obrigatoriamente, nas seguintes condições:

- I. Pela ordem de classificação em concurso público;
- II. Na classe inicial da respectiva categoria funcional;
- III. Nível correspondente a formação decorrente de cursos de habilitação.

SEÇÃO II DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 22 Posse é o ato de assunção de cargo pelo servidor, com a aceitação formal de suas atribuições, seus deveres e suas responsabilidades, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e observância das normas regulamentares, mediante assinatura no termo de posse, juntamente com a



autoridade competente.

Art. 23 No ato de posse o servidor deverá comprovar que todos os requisitos e condições legais para o provimento do cargo foram plenamente atendidos, inclusive a aptidão física e mental, juntamente com a declaração de que incorre ou não em acumulação de cargos, conforme previsto em Lei.

Art. 24 A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da nomeação.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por até trinta dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 2º Quando o concursado já for servidor público municipal, ao tomar posse, estiver em gozo de férias ou em gozo de licença, o prazo será contado da data em que retomar ao serviço.

§ 3º Se a posse não se efetivar dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

Art. 25 Os profissionais da Educação que tomar posse em concurso público entrará em exercício no prazo de trinta dias, contados da data da posse.

Parágrafo único. O professor, Especialista de Educação e/ou Coordenador Pedagógico e os de Apoio Escolar que não entrar em exercício, dentro do prazo estabelecido neste artigo, sem justificar junto ao órgão competente o seu não comparecimento, será exonerado do cargo para o qual foi nomeado e empossado.

Art. 26 A lotação do candidato aprovado em concurso público de provas e títulos, em unidade escolar da Rede Municipal de Ensino, serão formalizados pela Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 27 O servidor empossado, ao entrar em exercício, ficará em estágio probatório pelo período de três anos, período no qual será avaliada quanto à aptidão, pontualidade, assiduidade, disciplina, responsabilidade, eficiência, produtividade e iniciativa.

Art. 28 O servidor em estágio probatório terá acesso aos critérios e resultados das avaliações e poderá recorrer dos resultados obtidos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 29 O servidor municipal efetivo, nomeado por aprovação em concurso público, deverá cumprir o estágio probatório no novo cargo, desde que diferente do cargo concurso anterior.

Art. 30 Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os Profissionais da Educação terá exercício na unidade na qual está lotado, não podendo ser afastado para exercício de cargo, exceto para:

- I. Exercer cargo de provimento em comissão na Administração Municipal;
- II. Concorrer ou exercer mandatos eletivos federal, estadual ou municipal;
- III. Prestar serviço militar obrigatório;
- IV. Exercer mandato no Conselho Tutelar;
- V. Missão ou designação de trabalho.

Parágrafo Único: durante os afastamentos que se referem os incisos do I ao V, do artigo 31, não poderá ser contado para efeito de estágio probatório o período em que o servidor estiver ocupando um cargo distinto do aprovado do concurso.

Art. 31 Será constituída comissão de avaliação de desempenho dos Profissionais da Educação em estágio probatório, com o objetivo de preservar os interesses públicos, investidos de poderes como:

- I. Analisar e emitir parecer quanto aos resultados do processo e avaliação de desempenho do trabalhador da educação;
- II. Solicitar reexame de aptidão física e mental;
- III. Propor a demissão do Profissional da Educação ante a comprovação de inaptidão para o exercício do cargo, identificados no processo de avaliação, conforme estabelecido nesta Lei;
- IV. Propor a estabilidade do profissional da educação.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de desempenho dos Profissionais da Educação em estágio probatório terá um representante da categoria indicada pelo SIMTED.

Art. 32 A avaliação de desempenho do estágio probatório será efetuada de acordo com as normas e procedimentos baixados através de regulamentação



especifica.

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO

Art. 33 A movimentação dos profissionais da educação dar-se-á por remoção:

- I. Remoção, por permuta.
- II. Remoção, a pedido.
- III. Remoção, ex-officio. Por conveniência do Ensino. Por exemplo, fechamento de sala de aula em função da diminuição da demanda de alunos. A bem do serviço público. Na forma do estabelecido em regulamento.

Art. 34 A remoção por permuta, realizar-se-á em qualquer época do ano, por ato do Secretário Municipal de Educação, entre os Profissionais da Educação ocupantes de cargos do quadro permanente de pessoal, da mesma natureza, mediante requerimento de ambos os Profissionais da Educação.

Art. 35 A remoção a pedido dos Profissionais da Educação será realizado com vista ao preenchimento de vagas existentes em unidades escolares.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação publicará o quadro de vagas para o concurso de remoção, cujo edital será publicado na primeira quinzena do mês, de novembro de cada ano.

§ 2º Caberá a Secretaria Municipal de Educação publicar o resultado da remoção no prazo de, até, trinta dias a contar da data de encerramento das inscrições.

Art. 36 As Secretarias Municipais de Administração e de Educação, estabelecerão as normas e procedimentos para assegurar a efetivação do processo de remoção.

CAPÍTULO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 37 Readaptação é o afastamento temporário do profissional da educação de suas funções, para outras atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

§ 1º A readaptação será concedida pelo período máximo de 02, (dois) anos, consecutivos, ou não.



§ 2º Findo o período mencionado no § 1º e julgado incapaz para o serviço público, através de inspeção médica do município, o profissional da educação será aposentado e, se julgado incapaz para as funções, será readaptado em caráter definitivo.

§ 3º A readaptação será efetivada em caráter definitivo, em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga, vedada à acumulação de cargo prevista em lei.

§ 4º Para a readaptação, o profissional da educação deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) ser detentor de cargo de provimento efetivo, com mais de três anos de efetivo exercício;
- b) apresentar laudo da Junta Médica do município de Dois Irmãos do Buriti comprovando a necessidade do afastamento temporário das funções específicas do cargo efetivo.

Art. 38 O profissional da educação, em readaptação, terá direito a remuneração de seu cargo efetivo sem qualquer prejuízo dos direitos e vantagens e fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

Art. 39 O profissional da educação, em readaptação temporária ou definitiva, exercerá funções na mesma unidade escolar onde se achava lotada por ocasião da readaptação, desde que comprovada a existência de vaga em funções com sua capacidade física e mental.

Art. 40 O período de afastamento do Profissional do Magistério em processo de readaptação, será computado como de efetivo exercício para fins de aposentadoria especial.

Parágrafo único. O profissional da educação, em readaptação ficará sujeito à jornada de trabalho correspondente ao seu cargo efetivo.

CAPÍTULO VII DA LOTAÇÃO E DA SUPLENÇA

SEÇÃO I DA LOTAÇÃO



Art. 41 Lotação é a designação da unidade escolar em que os profissionais da educação exercerão suas funções no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Art. 42 O profissional da educação terá sua lotação assegurada na unidade escolar quando se afastar de suas funções em uma das seguintes situações:

- I. Integrar a Comissão de valorização do profissional da educação e ou Conselho Municipal de Educação;
- II. Exercer mandato eletivo, direção e classista;
- III. Em gozo de licença para tratamento de saúde, na pessoa do servidor e de membros de sua família;
- IV. Em gozo de licença gestante ou adoção.

SEÇÃO II DA SUPLÊNCIA

Art. 43 Suplência é o exercício em caráter temporário da função de docente para suprir vaga decorrente de afastamento.

Art. 44 O exercício da função docente mediante suplência ocorrerá nas modalidades de:

- I. Por aulas complementares;
- II. Por convocação.

Art. 45 As aulas complementares são as que forem ministradas, em caráter temporário para titular de cargo, desde que não ultrapasse o limite máximo de quarenta horas, observando:

- I - por professor da mesma titulação;
- II - por professor de outra titulação que, de preferência, tenha também habilitação do professor substituído.

Art. 46 Convocação é a atribuição da função docente em caráter temporário, limitada a cada período letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo em caso de necessidade imperiosa de reposição de aulas.

§ 1º Para concorrer a uma vaga de convocação e/ou aulas complementares, o professor deverá inscrever-se em um cadastro aberto anualmente na primeira quinzena do mês de dezembro.



§ 2º O professor de cargo efetivo substituto receberá remuneração, com base no vencimento do seu cargo efetivo.

§ 3º O professor convocado receberá remuneração correspondente ao da classe A e nível de sua habilitação.

§ 4º é vedada à convocação em vaga pura sempre que houver candidatos aprovados em concurso público vigente.

§ 5º é vedada à designação de professor convocado para o exercício de função gratificada ou em comissão no âmbito da Prefeitura Municipal.

§ 6º O professor convocado fará jus aos seguintes benefícios:

- I. Férias e gratificação natalina proporcional;
- II. Licença à gestante, para tratamento de saúde e por acidente em serviço, limitadas ao período da convocação;
- III. Incentivos financeiros pelo desempenho da função docente capitulado neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Art. 47 Do ato da convocação deverá constar:

- I. Atividade ou área de estudo ou disciplina;
- II. Remuneração respectiva, prazo de convocação incluído período proporcional de férias e gratificação natalina.

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DO CRESCIMENTO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 48 O desenvolvimento funcional objetiva proporcionar oportunidades de crescimento na carreira e propiciar alternativas para a realização pessoal e profissional dos recursos humanos da Secretaria Municipal de Educação, através das seguintes modalidades:

- I. Promoção Horizontal - elevação funcional dos profissionais da educação, dentro do respectivo cargo, pela decorrência de tempo no exercício da função, mediante a passagem de uma classe para a imediatamente seguinte;



II. Progressão Vertical - alteração de nível dentro do mesmo cargo para o professor e especialista de educação em decorrência da elevação do grau de escolaridade.

Art. 49 O tempo de exercício de que trata o inciso I do artigo 48, refere-se àquele dedicado ao exercício do cargo ou em atividades correlatas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 50 Os profissionais da educação que se julgar prejudicado poderá recorrer a Comissão de Valorização dos profissionais da Educação no prazo de, até trinta dias a contar da data da publicação da listagem dos servidores ascendidos.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 51 A promoção horizontal é a passagem de uma classe para outra imediatamente seguinte em decorrência do tempo de serviço e ocorrerá automaticamente ao completar o interstício de efetivo exercício, dentro da respectiva carreira. Obedecendo aos requisitos a seguir:

Parágrafo único. As classes das categorias funcionais das carreiras dos Profissionais do educação são dez identificadas pelas letras A até J, e se destinam a apontar os avanços na carreira por promoção horizontal.

Art. 52 Para a promoção horizontal observar-se-á o tempo de serviço do profissional da educação a partir da data de exercício do último cargo efetivo, exceto se ocorrer que o novo cargo pertença a mesma carreira do cargo anteriormente ocupado e do qual o trabalhador em educação tenha requerido exoneração.

Art. 53 Na elevação do primeiro quinquênio será aplicado dez por cento sobre o vencimento base e nos quinquênios seguintes mais cinco por cento sobre o vencimento base, desde que tenha completado um interstício de cinco anos.

Art. 54 A promoção horizontal produzirá os efeitos financeiros a partir do mês subsequente em que o profissional da Educação completar o interstício de efetivo exercício.

Art. 55 Para fins de promoção horizontal por tempo de serviço, serão computados os períodos relativos aos afastamentos:

- I. Exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família, por período inferior a 90 (noventa) dias;



III. de licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 56 A progressão vertical ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade dos profissionais da educação, independente do número de vagas, desde que possua diploma registrado,

Art. 57 Para efeito de progressão vertical considera-se o nível como a escolaridade mínima exigida e o seu escalonamento de acordo com a natureza e complexidade das atribuições de cada cargo.

§ 1º Para comprovação da escolaridade será exigido:

- I. Diploma - curso de nível médio, magistério;
- II. Diploma - curso de graduação;
- III. Certificado - curso de pós-graduação em nível de especialização;
- IV. Mestrado;
- V. Doutorado.

§ 2º Serão considerados como titulação os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino e devidamente registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei.

Art. 58 O nível será identificado por símbolos em ordem, crescente e compreenderá os seguintes desdobramentos.

I - Professor:

- a) Nível I - habilitação, em nível médio, em "curso normal";
- b) Nível II - habilitação específica de grau superior obtida em curso de licenciatura plena;
- c) Nível III - habilitação específica de pós-graduação, em nível de especialização com duração mínima de 360 horas;
- d) Nível IV - habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso de mestrado, na área da educação;
- e) Nível V - habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso de doutorado, na área da educação.

II - Especialista de Educação e ou Coordenador Pedagógico:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- a) Nível I – habilitação específica em curso superior obtida em curso de licenciatura plena;
- b) Nível II - habilitação específica de pós-graduação, em nível de especialização com duração mínima de 360 horas;
- c) Nível III – habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso de mestrado, na área da educação;
- d) Nível IV – habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso de doutorado, na área da educação.

Art. 59 A progressão vertical produzirá os efeitos financeiros a partir do mês subsequente em que o Profissional em Educação contemplado por esta Lei comprovar a elevação do grau de escolaridade mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade.

Art. 60 Os profissionais da educação contemplados por esta Lei, que estiver em estágio probatório fará jus à progressão vertical.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61 Visando assegurar os propósitos estabelecidos para o desenvolvimento funcional dos profissionais da educação será criada uma comissão vinculada à Secretaria Municipal de Educação com a finalidade de:

- I. Analisar as solicitações referentes à progressão e promoção;
- II. Analisar processos dos profissionais da educação que ingressem na Rede Municipal de Ensino, através de concurso público de provas e títulos;
- III. Outras atribuições que lhe forem definidas pelos Órgãos competentes, por leis ou regulamentos.

Art. 62 A Comissão de Valorização dos profissionais da educação será constituída de 05 (cinco) membros detentores de cargos efetivos, sendo:

- I. Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II. Um representante da Secretaria Municipal de Administração;



- III. Dois representantes efetivos dos profissionais da educação, indicado pelo órgão de classe, sendo um professor e um administrativo.

§ 1º As designações, seu prazo de duração, normas de funcionamento e atribuições complementares da Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação, serão objeto de regulamentação específica do Poder Executivo.

§ 2º É vedado ao membro da Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação participar de reunião em que for julgado assunto do seu interesse ou de parente consanguíneo ou afim na linha direta ou colateral, até o terceiro grau.

CAPITULO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 63 Visando promover a valorização dos profissionais da educação e contribuir para a melhoria da qualidade do ensino na Rede Municipal, serão promovidos cursos de formação continuada, capacitação e aperfeiçoamento técnico-profissional.

§ 1º A implementação dos programas de que trata o *caput* deste artigo tomará em consideração:

- I. Prioridade nas áreas estabelecidas pela Secretaria Municipal de educação;
- II. A situação funcional dos profissionais da educação, de modo a priorizar os que terão maior tempo de exercício a ser cumprido na Rede Municipal de Ensino;
- III. A utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância;
- IV. O Poder Público Municipal deverá custear os cursos, desde que seja do interesse da Prefeitura.

§ 2º A participação dos profissionais da educação em cursos de capacitação ou estágios, não acarretará prejuízo de seus vencimentos quando observado o interesse do exercício profissional e a expressa autorização da Administração Municipal, fica o trabalhador obrigado a desenvolver atividades inerentes à capacitação, para a municipalidade, em tempo diretamente proporcional ao curso que participou.



§ 3º A frequência aos cursos de capacitação será considerada como estratégia de crescimento profissional dos trabalhadores em educação, sendo considerado o afastamento como efetivo exercício no cargo ou função.

§ 4º O trabalhador em educação poderá se afastar sem direito a percepção de sua remuneração, quando não reconhecido o interesse para a administração, mas a formação ou capacitação deve ter relação com o cargo, à função ou a carreira, pelo mesmo período mencionado no artigo 65 § 2º.

§ 5º É vedada a concessão de licença para estudo na condição de ocupante de cargo em comissão.

Art. 64 A cada cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino, poderá ser concedido pelo Executivo Municipal aos profissionais da educação, afastamento remunerado para cursos de formação continuada em nível de especialização, mestrado, doutorado pelo período de 03 (três) meses consecutivos, desde que o servidor apresente solicitação com justificativa, análise da Secretaria Municipal de Educação e Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação.

§ 1º O afastamento de que trata o presente artigo será concedido somente nos últimos 03 meses que antecedem o final dos cursos mencionados, limitando no total de 10% (dez) por cento sobre o quantitativo dos profissionais compreendidos.

§ 2º Interromperá o período aquisitivo:

- I. A penalidade disciplinar;
- II. A falta injustificada;
- III. O 91º (nonagésimo primeiro) dia de licença para tratamento de saúde, exceto decorrente de acidente de trabalho;
- IV. O 31º (trigésimo primeiro) dia de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- V. A licença para tratar de interesse particular;
- VI. A licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 3º O período de efetivo exercício de que trata o artigo 65, não são acumuláveis.

Art. 65 O trabalhador em educação fica obrigado a apresentar, mensalmente, atestado de frequência do curso, como forma de provar que utilizou o afastamento para o fim a que foi autorizado.



Parágrafo único. Ocorrendo a omissão do previsto no *caput* deste artigo e, se concluir que tenha ocorrido abuso na licença para qualificação profissional, os profissionais da educação perderá o direito ao gozo da licença em período subsequente, e fica obrigado a ressarcir aos cofres Públicos dos valores despendidos com o profissional da educação durante o curso.

Art. 66 Os profissionais da educação solicitará a licença para formação continuada na época em que mais lhe convier, ressalvados os casos em que o interesse público determinar o contrário.

Art. 67 O Trabalhador em educação, ao regressar do curso de pós-graduação, mestrado, doutorado, deverá permanecer na Rede Municipal de Ensino, atuando nas atividades funcionais de seu cargo efetivo, por pelo menos 02 (dois) anos.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste, artigo, implicará no ressarcimento aos cofres públicos, dos valores despendidos com o profissional da educação.

Art. 68 O profissional da educação, ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, somente poderá ser afastado com a remuneração do seu cargo efetivo.

TÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 69 Os Professores e os Especialistas de educação lotados nas unidades escolares gozarão um período de férias anual e um de recesso escolar, ambos coletivamente, assim distribuídos:

- I – 30 (trinta) dias de férias, no término do período letivo;
- II – 15 (quinze) dias de férias, entre as duas etapas letivas.

Parágrafo Único - Os demais profissionais da educação, em exercício na Secretaria Municipal de Educação, nas Unidades Escolares, em readaptação, gozarão férias individuais de 30 (trinta) dias.

Art. 70 Os profissionais do magistério que não estejam em efetivo exercício na unidade escolar, gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias.

TÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 71 O profissional da educação estável, titular de cargo de provimento efetivo poderá ser afastado de sua unidade de lotação com ou sem ônus para o município, computando-se o período de afastamento única e exclusivamente para fins de aposentadoria nos seguintes casos:

- I. Prover cargo em comissão;
- II. Em exercício de trabalho docente, em entidades de educação especial ou educação infantil, através de convênios;
- III. Em atendimento a convênios com governo estadual e federal;
- IV. Mandato no Conselho Tutelar;
- V. Mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VI. Licença para tratamento de interesse particular.

§ 1º O afastamento do profissional da educação para ocupar as funções previstas nos incisos I, IV, V e VI somente deverá ser admitida sem ônus para o órgão de origem.

§ 2º O afastamento previsto nos incisos II e III, ocorrerão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 3º O profissional da educação efetivo terá sua lotação assegurada na Unidade Escolar quando se afastar de suas funções em uma das seguintes situações:

- I. Integrar a Comissão de Valorização do Magistério e ou Conselho Municipal de Educação;
- II. Exercer mandato eletivo, direção, classista e político;
- III. Em gozo de licença para tratamento de saúde, na pessoa do servidor e de membros de sua família;
- IV. Em gozo de licença gestante ou adoção.

Art. 72 Em qualquer hipótese o afastamento será autorizado pelo prazo até de três anos consecutivos.

Art. 73 O profissional da educação deverá apresentar-se na Secretaria Municipal de Educação, até cinco dias úteis para rever sua lotação ou prorrogar o afastamento, antes do término do afastamento.

Art. 74 No afastamento do profissional da educação serão observados:

- I. Ato autorizativo da autoridade competente, com validade apenas para o exercício em que ocorrer o afastamento, renovado se for o caso, em cada exercício;
- II. a freqüência do trabalhador é de inteira responsabilidade da



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

entidade para a qual o servidor estiver afastado;

Art. 75 O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração interromperá o pagamento da remuneração do trabalhador em educação, afastado com ônus para o município, quando for certificado, oficialmente, do não cumprimento da frequência do servidor afastado.

Art. 76 Incumbe à Secretaria Municipal de Educação, o controle dos profissionais da educação, cedidos ou afastados, nas formas previstas neste Título, bem como a lotação daqueles que forem colocados à disposição do Município em regime de contrapartida.

TÍTULO VII DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 77 Será garantido aos profissionais da Educação o direito a sindicalizar-se.

Art. 78 Os profissionais da educação, titular de cargo de provimento efetivo, eleito representante da categoria dos trabalhadores em educação da Rede Municipal, será afastado para exercício junto ao respectivo sindicato, sem prejuízo de seu vencimento base e vantagens pessoais, enquanto perdurar seu mandato.

§ 1º É assegurado o direito a licença para mandato classista nas seguintes condições:

- I. 01 (um) servidor a partir de 200 filiados da Rede Municipal de Educação;
- II. 02 (dois) servidores de 250 até 300 filiados da Rede Municipal de Educação;
- III. 03 (três) servidores acima de 350 filiados da Rede Municipal de Educação.

§ 2º O profissional da educação afastado para o exercício de mandato classista tem assegurado o seu retorno a lotação de origem, após término do mandato.

Art. 79 O servidor eleito representante da categoria dos profissionais da educação, para fazer jus ao afastamento para o mandato classista deverá ser efetivo.

§ 1º O afastamento do trabalhador em educação para mandato classista terá



duração conforme determina o estatuto da entidade sindical.

§ 2º O período em que o profissional da educação permanecer afastado para o desempenho de mandato classista será computado para todos os efeitos legais, constantes nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 80 Mediante autorização do profissional da educação poderá ser efetuado desconto em sua remuneração total em favor do Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação, na forma estabelecida no Estatuto da Entidade Sindical.

Parágrafo único. O desconto de que trata o *caput* deste artigo deverá ser repassada pelo Poder Executivo até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à folha de pagamento.

TÍTULO VIII DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 81 São direitos especiais dos profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino:

- I - participar da gestão democrática das unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino;
- II - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei e independente do grau ou ano escolar em que atue;
- III - escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações, materiais didáticos necessários e adequados para exercer, com eficiência, suas funções;
- V - participar do processo de planejamento e avaliação de atividades relacionadas com a educação;
- VI - ter assegurado oportunidade de freqüentar cursos de formação continuada, atualização, especialização profissional e técnico profissional;



VII - receber, através dos serviços especializados de educação, apoio ao exercício profissional.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 82 O sistema de remuneração da carreira dos profissionais da educação quanto à fixação do índice de reajuste, vencimentos e de vantagens, será preferencialmente o que for acordado em negociação salarial com a categoria.

§ 1º Remuneração é o valor da retribuição pecuniária mensal, integrada pelo vencimento-base e pelas vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional ou indenizatório pagas aos profissionais da educação pelo exercício do cargo, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 2º Vencimento-Base é a retribuição pecuniária mensal mínima dos profissionais da educação, devida pelo exercício do cargo ou função, conforme símbolos e classes definidos nesta Lei.

§ 3º O Piso Salarial é o fixado para a Classe A, nível I, dos profissionais do magistério, ao nível de habilitação mínima estabelecida pela Lei Federal 11.738, correspondente à carga horária semanal de até quarenta horas.

§ 4º Tabela de Vencimento é o conjunto de valores, hierarquicamente organizados, pela identificação dos vencimentos-base dos cargos.

§ 5º O Valor do vencimento dos profissionais da Educação do magistério terá como base o que determina a Lei Federal 11.738/2008, respeitados os níveis de classe.

Art. 83 As percepções de vantagens pelos profissionais da educação não serão computadas nem acumuladas para concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 84 Fica estabelecido o mês de Janeiro de cada ano como data para revisão e correção monetária dos vencimentos dos profissionais da educação.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 85 As vantagens pecuniárias classificam-se, segundo suas modalidades, em adicionais, gratificações, incentivos, auxílios ou indenizações inerentes ao cargo, às atribuições ou, à pessoa do trabalhador em educação, conforme as seguintes especificações:

- I. Pessoal - concedida ao trabalhador em educação em atendimento a condições ou pré-requisitos individuais estabelecidos em lei ou regulamento.
- II. Funcional - concedida ao trabalhador em educação pelo exercício de determinadas funções e responsabilidades ou pela execução de determinado trabalho, que imponham desgastes físicos ou de saúde, pela frequência ou permanência;
- III. Indenizatória - devida ao trabalhador em educação em razão de deslocamentos eventuais para atender aos interesses da Administração Municipal.

Art. 86 As vantagens pecuniárias serão devidas, concedidas ou atribuídas em razão da natureza e do exercício do cargo, ou função consideradas as condições e local em que o trabalho é executado.

Art. 87 As vantagens pecuniárias serão acrescidas ao vencimento, pela decorrência de tempo de serviço ou pelo desempenho de funções especiais, se inerentes ao cargo ou à situação do trabalhador em educação, conforme disposto nesta Lei.

Art. 88 As vantagens pecuniárias instituídas nesta Lei, somente poderão ser concedidas aos ocupantes dos cargos integrantes da categoria dos profissionais da educação, conforme base e condições constantes desta lei e regulamentos específicos.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 89 O valor do vencimento de cada classe e nível de habilitação da categoria dos profissionais da Educação é representado pelo piso salarial a que se refere este artigo, aplicados os coeficientes seguintes e na forma indicada:

- I - quanto ao cargo de Professor, para vinte horas semanais:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a) Em relação às classes:

Classes	Coeficientes
A	1,00
B	1,10
C	1,15
D	1,20
E	1,25
F	1,30
G	1,35
H	1,40
I	1,45
J	1,50

b) Em relação aos níveis de habilitação:

Níveis	Coeficientes
I	1,00
II	1,54
III	1,64
IV	1,74
V	1,84

II - Quanto ao cargo de Especialista de educação e ou Coordenador Pedagógico:

a) Em relação às classes:

Classes	Coeficientes
A	1,00
B	1,10
C	1,15
D	1,20
E	1,25
F	1,30
G	1,35
H	1,40
I	1,45
J	1,50

b) Em relação aos níveis de habilitação, para 40 horas semanais:

Níveis	Coeficientes
I	1,00
II	1,60



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III	1,70
IV	1,80

III – Quanto aos servidores do Apoio Escolar:

a) Em relação às classes:

Classes	Coeficientes
A	1,00
B	1,10
C	1,15
D	1,20
E	1,25
F	1,30
G	1,35
H	1,40
I	1,45
J	1,50

IV - Quanto aos Diretores das Unidades Escolares e Coordenadores Pedagógicos:

Diretor de Escola – Remuneração do cargo de professor efetivo com 40 (quarenta) horas semanais, com gratificação de 30% (trinta por cento).

Coordenador Pedagógico – Remuneração do cargo de professor efetivo de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, com gratificação de 15% (quinze por cento).

Art. 90 - Para efeito de determinação do vencimento real das categorias funcionais de que trata este Plano de Carreira e Remuneração, serão aplicados, sobre o piso salarial, os seguintes pesos, segundo a respectiva carga horária:

I - para carga horária de trabalho do professor e professor coordenador, vinte horas semanais;

II - para carga horária de trabalho do especialista de educação e coordenador pedagógico, quarenta horas semanais.

Art. 91 - Para efeito de determinação do vencimento inicial do Especialista de Educação, será aplicado o coeficiente de 1,54 sobre o piso salarial do professor de nível I/A.



Art. 92 - Ressalvadas as permissões contidas neste Plano de Carreira e Remuneração e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará descontos proporcionais ao vencimento mensal do trabalhador em educação.

Parágrafo Único. Para fim de desconto proporcional será considerada a unidade de hora-semanal, atribuindo-se o valor da divisão do vencimento mensal respectivo, pelo número de aulas semanais obrigatórias, multiplicadas por 4,5 (quatro e meio).

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 93 - As gratificações constituem-se em vantagens pecuniárias recebidas pelos profissionais da Educação, em razão do desempenho de funções especiais e a natureza peculiar do cargo ou função assim identificado:

- I. - Gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão, atribuída, por ato do Prefeito Municipal, ao ocupante de cargo de provimento em comissão, pela representação inerente ao exercício de direção nas Unidades da rede Municipal de Ensino;
- II. - Função gratificada, atribuída, por ato do Prefeito Municipal aos profissionais da Educação, designados para exercer funções de coordenação ou assistência imediata na Secretaria Municipal de Educação;
- III. - Gratificação de dedicação integral, a ser concedida aos profissionais da Educação, lotado na Secretaria Municipal de Educação, para compensar o impedimento do exercício de qualquer outra ocupação pública ou privada ou pela exigência de permanecer ininterruptamente à disposição da administração pública, para realizar trabalho em regime de dedicação plena, poderá ser atribuída até o limite de cinquenta por cento do vencimento base do cargo.

Art. 94 - O percentual da gratificação mencionado no inciso III, do artigo 94, será fixado por ato do Poder Executivo.

Art. 95 - As gratificações de que trata o artigo 94, desta Lei, não poderão ser percebidas cumulativa, concorrente ou concomitantemente, no mesmo cargo, prevalecendo no caso de colisão, o de maior valor.

SEÇÃO IV DOS INCENTIVOS FINANCEIROS



Art. 96 - Os incentivos financeiros são adicionais temporários estabelecidos em razão do exercício do cargo pelo trabalhador em educação, nas condições especificadas nesta Lei.

Art. 97 - Os incentivos financeiros serão calculados sobre o vencimento-base, respeitando-se a classe e o nível do trabalhador em educação, conforme os percentuais determinados a seguir:

I - pelo exercício de atividades, em escola de difícil acesso ou provimento, até o limite de 10% (dez por cento);

Parágrafo Único - Receberá difícil acesso o funcionário efetivo que for designado pela secretaria municipal de educação para trabalhar em local que necessite o seu deslocamento diário de uma distância mínima de 20 km.

Art. 98 As gratificações, de que trata esta Lei, deixarão de ser pagas ao trabalhador em educação, que se afastar do efetivo exercício de suas funções salvo nos casos de:

I - Férias;

II - Casamento ou luto, de 7 (sete) dias;

III - Licença à gestante e adotante;

IV - Licença paternidade de 5 (cinco) dias;

V - Licença para tratamento da própria saúde;

VI - Licença por acidente em serviço;

VII - Licença por motivo de doença em pessoa da família;

VIII - Exercício na Comissão de Valorização do Magistério;

IX - Participação em congressos ou outros eventos diretamente vinculados à área da educação, quando autorizado o afastamento;

SEÇÃO V

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 99 As vantagens pecuniárias classificadas como indenizações, são



Identificadas como:

I – Diárias: para compensar as despesas do trabalhador em educação com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, na localidade de destino, nos deslocamentos a serviço e no interesse da Administração, por período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 100 As indenizações não se incorporam aos vencimentos para concessão de quaisquer vantagens financeiras ou para apuração de base de cálculo do provento de aposentadoria ou disponibilidade.

SEÇÃO VI

DAS VANTAGENS PESSOAIS

Art. 101 As vantagens pecuniárias de caráter pessoal, representam retribuição ao trabalhador em educação, por situações individuais de caráter permanente, pela decorrência de determinada condição ou qualificação pessoal, identificadas como:

I - Adicional por tempo de serviço, devido ao trabalhador em educação em decorrência de período de efetivo exercício prestado ao Município de Dois Irmãos do Buriti, calculado sobre o vencimento-base do cargo;

II - Gratificação natalina retribuição paga ao trabalhador em educação, anualmente, com base na remuneração do mês de dezembro, correspondendo a um doze avos da remuneração permanente para cada mês trabalhado;

III – Gratificação por evolução educacional, devido ao trabalhador em educação efetivo, por decorrência de evolução no requisito mínimo de escolaridade exigida quando da investidura no cargo, na forma do Anexo V, desta Lei;

Art. 102 O adicional por tempo de serviço será calculado sobre o vencimento básico dos profissionais da educação, correspondente a 10% (dez por cento) desse valor no primeiro quinquênio e cinco por cento por quinquênio subsequente, até o limite de cinquenta por cento.

Art. 103 O adicional por tempo de serviço é a vantagem calculada sobre o valor da classe e nível do cargo efetivo a que faz jus ao trabalhador em educação, por quinquênio de efetivo exercício no Serviço Público Municipal.



§ 1º O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediatamente seguinte ao que integralizar o interstício exigido e será pago independente de requerimento do servidor;

§ 2º A licença remunerada será computada como efetivo exercício, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 3º O trabalhador em educação, investido em cargo de provimento em comissão, continuará a receber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o vencimento-base do cargo efetivo.

§ 4º Quando ocorrer aproveitamento ou reversão na contagem de tempo de serviço para adicional, a partir do início do novo exercício, serão considerados os períodos anteriormente completos e a fração do tempo interrompido.

§ 5º O tempo de serviço será apurado em dias de efetivo exercício considerando-se o quinquênio como sendo 1.825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias.

Art. 104 O abono de férias anuais dos profissionais da educação, corresponderá a 1/3 (um terço) da remuneração do seu cargo efetivo ou em comissão.

§ 1º O trabalhador em educação, professor e especialista de educação, que não contar com período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, quando das férias coletivas, gozará de férias proporcionais correspondente ao período trabalhado e os dias restantes serão considerados como licença remunerada, iniciando-se novo período aquisitivo.

§ 2º A remuneração, correspondente ao período de férias adquirido, será acrescida do respectivo abono para ao trabalhador em educação, demitido, exonerado, aposentado ou falecido, devendo ser calculado proporcionalmente ao número de meses de exercício, à razão de um doze avos de sua remuneração, por mês completo ou fração superior a quinze dias.

§ 3º O abono de férias do professor e especialista em educação deverá ser creditado, anualmente, na folha de pagamento do mês de dezembro.

Art. 105 A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, por mês trabalhado, ou a cada fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º A gratificação natalina poderá ser paga em parcelas, como adiantamento, a partir do mês de junho, a critério da Administração Municipal, com base na remuneração habitual paga no mês anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º Em caso de demissão ou falecimento do trabalhador em educação, a gratificação natalina será calculada proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, sobre a remuneração habitual prevista para o mês da ocorrência do fato.

Art. 106 No cálculo da gratificação natalina será considerada a média anual dos adicionais ou gratificações de valores variáveis, percebidos durante o ano.

Art. 107 A gratificação natalina e o abono de férias não serão incorporados aos vencimentos para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ao trabalhador em educação.

Art. 108 O trabalhador em educação, em regime de acumulação legal, receberá o abono de férias e gratificação natalina, calculada sobre a remuneração de cada um dos cargos.

Art. 109 O adicional de tempo de serviço e vantagens incorporadas serão devidos aos profissionais da educação aposentados ou colocados em disponibilidade, de acordo com o valor recebido no mês imediatamente anterior à passagem para a inatividade ou disponibilidade.

Art. 110 O Profissional da Educação terá direito a vinte por cento, calculado sobre seu vencimento base de incentivo quando tiver filho com necessidade especial.

Art. 111 O Profissional da Educação lotado nas unidades escolares que for designado para ser secretário (a) de escola receberá incentivo sobre o vencimento base, na proporção de:

- I – 15% (quinze por cento) até 300 alunos;
- II – 25% (vinte e cinco por cento) de 301 a 600 alunos;
- III – 35% (trinta e cinco por cento) de 601 a 1000 alunos;
- IV – 45% (quarenta e cinco por cento) a cima de 1001 alunos

SEÇÃO VII

DAS NORMAS PECUNIÁRIAS

Art. 112 Ao servidor da Educação investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:



I - tratando-se de mandato federal, estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 113 O trabalhador em educação, não receberá, temporariamente, remuneração do cargo efetivo, quando:

I - nomeado para o cargo em comissão da administração direta, autárquica ou fundações do Município, ressalvado o direito de opção;

II - à disposição de órgão ou entidade da União, Estado, Distrito Federal ou outro Município, observado o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do município de Dois Irmãos do Buriti;

III - em licença para tratar de interesse particular, ou para acompanhar o cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - no caso do inciso I deste artigo, o trabalhador em educação fará jus as vantagens permanentes, inerentes ao cargo efetivo de caráter pessoal, auxílios e indenizações.

Art. 114 O trabalhador em educação, perderá

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço e quando estiver cumprindo suspensão disciplinar, exceto em licença para tratamento de saúde;

II - metade da remuneração dos dias, nos casos de pagamento suspensivo



convertido proporcionalmente em multa, na forma da Lei;

III - as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo, quando em afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, exceto nos casos de:

- a) licença por motivo de doença, decorrente do exercício profissional ou moléstia incurável;
- b) licenças à servidora gestante ou adotante.

Art. 115 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de penhora, arrestos ou seqüestros, exceto no caso de pensão alimentícia, resultante de homologação ou decisão judicial.

Art. 116 As parcelas relativas a direitos financeiros, devidos pela Administração Municipal ao trabalhador em educação serão pagas em valores atualizados, quando o crédito ocorrer após o início da data de vigência do benefício, no caso de ser decorrente de direito já deferido ou cuja validade para o pagamento estiver fixada em Lei.

§ 1º A atualização far-se-á mediante o pagamento da(s) parcela(s), com base no valor do vencimento, da vantagem ou da remuneração vigente no mês de liberação do crédito.

§ 2º O crédito efetuado até o quinto dia útil do mês imediatamente seguinte ao de referência do pagamento não sofrerá atualização.

Art. 117 O disposto no artigo anterior não se aplica aos ressarcimentos decorrentes de penalidades, ou à percepção de vantagens quando, comprovadamente, for verificado que houve má fé ou dolo na sua concessão, ou pagamento, aos direitos prescritos nos termos da legislação aplicável.

Art. 118 Os direitos, cuja percepção depender de requerimento dos profissionais da educação e análise prévia para seu deferimento, serão atualizados se o pagamento não for realizado em, até, 60 (sessenta) dias após a data da entrada no protocolo do órgão ou entidade de sua lotação...

Parágrafo Único. Consideram-se direitos, para os fins deste artigo, os vencimentos, os adicionais, as vantagens pessoais, os proventos, o adicional por tempo de serviço e outras definidas em ato do Prefeito Municipal.

Art. 119 As reposições e indenizações ao erário, devidas por profissionais da educação, serão atualizadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração bruta ou provento.



§ 1º O trabalhador em educação em débito com o Município, que for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria, ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.

§ 2º O débito não quitado no prazo previsto, implicará em sua inscrição na Dívida Ativa, para cobrança judicial.

TÍTULO IX

DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 120 Além dos previstos em outras normas são direitos dos profissionais da educação:

- I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional o de seus conhecimentos;
- II - ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação continuada, atualização, especialização profissional e técnico profissional;
- III - ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo de ensino aprendizagem;
- IV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- V - receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnicos científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração Municipal;
- VI - participar como integrante da Comissão de Valorização dos profissionais da Educação;
- VII - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme estabelecido nesta Lei;
- VIII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação geral, sem prejuízo das atividades escolares;



IX – participar de reuniões, assembléias, conferencias, congressos relacionados à educação e a sua vida profissional.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 121 O trabalhador em educação tem o dever de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes;

II - preservar os princípios, ideais e finalidades da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, através do seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em benefício da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - sugerir medidas que auxiliem no aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

V - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

VI - freqüentar cursos destinados à habilitação, atualização e aperfeiçoamento técnico profissional;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII - apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

X - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educando, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

XI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do



educando;

XII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XIII - comunicar a autoridade imediata às irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XIV - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XVI - participar do Conselho de Classe;

XVII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVIII - comparecer a todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas, previstas no Calendário Escolar;

XIX - acatar orientação dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 122 É vedado ao trabalhador em educação:

I - uso de credenciais de que não sejam titulares;

II - participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;

III - uso do cargo para proveito pessoal ou em favor de terceiros, em detrimento da dignidade da função;

IV - coação e aliciamento de subordinados com objetivos de natureza política partidária, ou de qualquer natureza;

V - cometer a outrem o desempenho de encargo que lhe competirem.



Parágrafo Único. A inobservância da disposição constante no inciso V deste artigo, acarretará em processo administrativo.

Art. 123 Ao professor é, ainda, expressamente vedado:

I - lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente e/ou em grupo, aos alunos das turmas de sua regência;

II - comparecer com os alunos a manifestações públicas estranhas à finalidade educativa;

III - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

IV - ocupar-se em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam;

V - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência.

TÍTULO X

DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 124 Cada unidade escolar contará com uma Coordenação Pedagógica, que coordenará as atividades pedagógicas da escola, em articulação com a Direção e a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. O quantitativo de coordenadores pedagógicos, por unidade escolar, será fixado por ato do Poder Executivo, de acordo com a tipologia da unidade escolar.

Art. 125 Para o exercício da função de Coordenador Pedagógico, o profissional do magistério deverá ser detentor de cargo efetivo, com habilitação específica na área de atuação e experiência docente de, no mínimo 3 (três) anos.

Art. 126 Na hipótese de restarem vagas a serem preenchidas, após a lotação de efetivos, estas poderão ser ocupadas, professores efetivos com graduação diversa.

Parágrafo Único. Para a designação prevista neste artigo, o professor deverá ter, no mínimo, três anos de exercício no Magistério Público Municipal.

Art. 127 A organização da Coordenação Pedagógica e os critérios para o exercício da função de Professor Coordenador na Rede Municipal de Ensino



de Dois Irmãos do Buriti será fixado por ato do Poder Executivo.

TÍTULO XI

DA DIREÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES

Art. 128 As funções de Diretor será provida através de eleições diretas para mandato de 03 anos, com direito a uma reeleição, e, será nomeado pelo Secretário (a) de Educação, estipulados em lei específica, observando:

I - O profissional da Educação com mais de três anos de efetivo exercício em Unidades Escolares, com habilitação específica na área de atuação, preferencialmente lotado na Unidade Escolar;

II- O profissional da Educação Básica eleito para a função de Diretor não sofrerá prejuízo em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo-lhes, assegurados os incentivos financeiros pelo exercício da função e o seu retorno ao cargo e local de origem após o término do mandato.

III- O exercício da função gratificada no âmbito das unidades escolares é privativo de ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Profissionais de Educação. Eleitos para a função de Diretor cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 129 Pelo exercício das funções de Diretor, o profissional da educação perceberá retribuição de acordo com a tipologia da unidade escolar.

Parágrafo Único. É facultado ao profissional da educação efetivo, eleito e nomeado para o exercício das funções de Diretor, optar pela remuneração do seu cargo efetivo, acrescido das vantagens do cargo em comissão, fica assegurado o seu retorno ao cargo e local de origem.

Art. 130 Ato do Poder Executivo disporá sobre a classificação em tipologia dos Centros Infantis e Escolas Municipais.

TÍTULO XII

DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 131 Entende-se por Classificação de Cargos o instrumento ou norma que dispõe sobre a Administração dos Recursos Humanos dos profissionais da Educação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 132 A Classificação de Cargos tem a finalidade de:

- I - promover a organização dos profissionais da educação;
- II - estabelecer a política salarial dos profissionais da educação;
- III - embasar a institucionalização de um sistema de capacitação dos profissionais da educação;
- IV - incentivar a criatividade dos profissionais da educação, com vistas ao melhor desempenho educacional.

Art. 133 Os cargos, qualificação, classes, níveis e vencimentos da categoria dos profissionais da educação, constituem os Anexos III até VI, desta Lei.

TITULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134 A remuneração dos profissionais da educação do quadro especial em extinção corresponderá à percebida na data de vigência desta lei, revista nas mesmas datas de reajuste geral, bases e periodicidade em que forem corrigidos os valores dos vencimentos fixados nesta lei.

Art. 135 O provento do trabalhador em educação aposentado e as pensões pagas, com base nos vencimentos dos cargos da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti será revisto nos termos do artigo 40, da Constituição Federal e suas Emendas Constitucionais e de conformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. O valor do provento, ou da pensão será calculado considerando o fundamento constitucional e legal da passagem para a inatividade e da fixação da pensão proporcionalmente ao tempo de serviço que serviu de base para cálculo desses direitos.

Art. 136 Não será considerado para efeito de contagem de tempo para aposentadoria especial, de que trata o artigo 40, III, "a", § 5º da Constituição Federal, o período em que o professor estiver afastado das atividades docentes em sala de aula.

Art. 137 O profissional do magistério com vantagem pessoal incorporada, tem o seu direito assegurado, observado o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.



Art. 138 Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder aos profissionais da educação, semestralmente ou anualmente, bônus à conta da parcela mínima definida no artigo 22 da Lei Federal n. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 139 A jornada de trabalho do profissional do magistério, remanejado ou cedido para prestar serviço em órgão da Administração Municipal, será a estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 140 Na fixação dos proventos proporcionais ou integrais serão incorporados aos vencimentos os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço, vantagens pessoais incorporadas e as percebidas ininterruptamente nos últimos trinta e seis meses.

Art. 141 A Rede Municipal de Ensino, com apoio técnico e financeiro da União deverá criar unidade de ensino para provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, nos termos dos artigos 78 e 79 da Lei de Diretrizes e Base.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 142 Quando a oferta de professores legalmente habilitados para o exercício do cargo, for insuficiente para atendimento às necessidades das Escolas da Zona Rural, admitir-se-á em caráter excepcional, regente de sala de aula, com a seguinte escolaridade:

I - Ensino Médio completo, magistério;

II - Curso Superior Completo.

Art. 143 Este Plano de Carreira e Remuneração terá suas disposições regulamentadas, no que couber, por ato do Poder Executivo.

Art. 144 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar cargo de Diretor de Escola e Centro Infantil, quando da criação de novas unidades escolares.

Art. 145 As despesas decorrentes da aplicação das disposições desta Lei correrão por conta dos recursos próprios que forem consignados para as despesas de pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti.

Art. 146 Caberá ao Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, estabelecer normas, procedimentos e efetivar o enquadramento dos profissionais da educação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 147 – A gratificação de evolução educacional de que trata o inciso III, do Art. 102, aplica-se a todos os servidores efetivos, que implementarem os requisitos a partir da entrada em vigência desta Lei, resguardado aos profissionais de apoio escolar o direito adquirido

Art. 148 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/01/2015, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei N° 165/1999 e suas alterações posteriores.

DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS, 22 DE DEZEMBRO DE 2014.


WLADEMIR DE SOUZA VOLK
Prefeito Municipal



ANEXOS

ANEXO I DA LEI MUNICIPAL N. 541/2014

CARGO	NÍVEL DE ATUAÇÃO	ESCOLARIDADE
Professor	Educação Infantil.	<ul style="list-style-type: none">• Curso Normal, em nível de ensino médio e mais um de estudos adicionais, e ou especialização;• Licenciatura em curso de nível superior, com graduação plena na área.
Professor	Séries iniciais do Ensino Fundamental.	<ul style="list-style-type: none">• Curso Normal, em nível de ensino médio e mais um de estudos adicionais, e ou especialização;• Licenciatura em curso de nível superior, com graduação plena na área.
Professor	Séries finais do Ensino Fundamental.	<ul style="list-style-type: none">• Licenciatura em curso de nível superior, graduação plena com habilitação na área específica;• Pós-graduação em curso de especialização com habilitação na área específica;• Pós-graduação em curso de mestrado;• Pós-graduação em curso de doutorado.
Especialista de Educação	Educação Básica	<ul style="list-style-type: none">• Pedagogia em nível superior, graduação plena;• Pós-graduação em curso de especialização na área de educação;• Pós-graduação em curso de mestrado na área de educação;• Pós-graduação em curso de doutorado na área de educação;• Experiência docente de, no mínimo 03 (três) anos.
Apoio Operacional	Educação Básica	<ul style="list-style-type: none">• Habilitação no ensino fundamental incompleto, ensino fundamental completo, ensino médio e profissionalizante (Profuncionario),



ANEXO II - DA LEI MUNICIPAL N. 541/2014

TABELA DE REMUNERAÇÃO - APOIO ESCOLAR

NIVEL	VALOR - (R\$)
I	R\$ 724,00
II	R\$ 738,75
III	R\$ 747,40
IV	R\$ 772,70
V	R\$ 868,03
VI	R\$ 1.086,61
VII	R\$ 1.207,36
VIII	R\$ 1.295,90



ANEXO III DA LEI MUNICIPAL N. 541/2014

TABELA DE VENCIMENTOS - PROFESSOR C/40 HORAS SEMANAIS

CLASSE/NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.697,39	1.867,13	1.952,00	2.036,87	2.121,74	2.206,61	2.291,48	2.376,35	2.461,22	2.546,09
II	2.613,98	2.875,38	3.006,08	3.136,78	3.267,48	3.398,17	3.528,87	3.659,57	3.790,27	3.920,97
III	2.783,72	3.062,09	3.201,28	3.340,46	3.479,65	3.618,84	3.758,02	3.897,21	4.036,39	4.175,58
IV	2.953,46	3.248,80	3.396,48	3.544,15	3.691,82	3.839,50	3.987,17	4.134,84	4.282,51	4.430,19
V	3.123,20	3.436,52	3.591,68	3.747,84	3.904,00	4.060,16	4.216,32	4.372,48	4.528,64	4.684,80

TABELA DE VENCIMENTOS - PROFESSOR C/20 HORAS SEMANAIS

CLASSE/NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	848,70	933,57	976,01	1.018,44	1.060,88	1.103,31	1.145,75	1.188,18	1.230,62	1.273,05
II	1.307,00	1.437,70	1.503,05	1.568,40	1.633,75	1.699,10	1.764,45	1.829,80	1.895,15	1.960,50
III	1.391,87	1.531,05	1.600,65	1.670,24	1.739,84	1.809,43	1.879,02	1.948,62	2.018,21	2.087,80
IV	1.476,74	1.624,41	1.698,25	1.772,09	1.845,92	1.919,76	1.993,60	2.067,43	2.141,27	2.215,11
V	1.561,61	1.717,77	1.795,85	1.873,93	1.952,01	2.030,09	2.108,17	2.186,25	2.264,33	2.342,41



ANEXO IV DA LEI MUNICIPAL N. 541/2014

TABELA DE VENCIMENTOS - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO C/20 HORAS SEMANAIS

CLASSE/NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.307,00	1.503,05	1.568,40	1.633,75	1.699,10	1.764,45	1.829,80	1.895,15	1.960,50	2.254,58
II	2.012,78	2.314,70	2.415,34	2.515,98	2.616,61	2.717,25	2.817,89	2.918,53	3.019,17	3.472,05
III	2.143,48	2.465,00	2.572,18	2.679,35	2.786,52	2.893,70	3.000,87	3.108,05	3.215,22	3.697,50
IV	2.274,18	2.615,31	2.729,02	2.842,73	2.956,43	3.070,14	3.183,85	3.297,56	3.411,27	3.922,96



ANEXO V - DO PROJETO DE LEI N. 020/2014

TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EVOLUÇÃO EDUCACIONAL

REQUISITO MÍNIMO	ESCOLARIDADE ATUAL	PERCENTUAL S/ VENCIMENTO BASE
Alfabetizado	Ensino Fundamental Completo	3%
Ensino Fundamental	Ensino Médio Completo	5%
Ensino Médio Completo	Curso Superior Completo fora da Área de atuação	15%
Ensino Médio Completo	Curso Superior Completo + Pós Graduação com carga Horária Mínima de 360 Horas.	22%
Ensino Médio Completo (ou cursando) e Superior Completo	Conclusão de Curso Pró-funcionário	10% (por curso)

1. O presente Edital tem por objetivo convocar para o processo de seleção de candidatos para o cargo de Professor de Ensino Fundamental - Anos Iniciais, no âmbito da Educação Básica, das Escolas Municipais de Ensino Fundamental de Curitiba, para o ano letivo de 2014.

2. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

3. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

4. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

5. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

6. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

7. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

8. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

9. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

10. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

11. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

12. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

13. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

14. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

15. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

16. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

17. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

18. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

19. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

20. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

21. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

22. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

23. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

24. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

25. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

26. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

27. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

28. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

29. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

30. O processo de seleção será realizado em duas etapas: a primeira etapa será a aplicação de prova objetiva, e a segunda etapa será a aplicação de prova de caráter subjetivo.

ANEXO I - DA LEI MUNICIPAL N. 8410/14

Table with 3 columns: NÍVEL, NÍVEL DE ATRIBUIÇÃO, ESCOLARIDADE. It lists levels from I to VII and their corresponding educational requirements.

ANEXO II - DA LEI MUNICIPAL N. 8410/14

TABELA DE REMUNERAÇÃO - APOSE ESCOLAR

Table with 2 columns: NÍVEL, VALOR (R\$). It shows salary values for levels I through VII.

TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EVOLUÇÃO EDUC

Table with 3 columns: REQUISITO MÍNIMO, ESCOLARIDADE ATUAL, PERCENTIL VENCIMENTO. It maps educational requirements to percentage increments.

ANEXO III - DA LEI MUNICIPAL N. 8410/14

TABELA DE VENCIMENTOS - PROFESSOR C/40 HORAS SEMANAIS

Table with 12 columns (A-J) and 5 rows (I-V) showing salary scales for teachers with 40 weekly hours.

TABELA DE VENCIMENTOS - PROFESSOR C/20 HORAS SEMANAIS

Table with 12 columns (A-J) and 5 rows (I-V) showing salary scales for teachers with 20 weekly hours.

ANEXO IV DA LEI MUNICIPAL N. 8410/14

TABELA DE VENCIMENTOS - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO C/30 HORAS SEMANAIS

Table with 12 columns (A-J) and 4 rows (I-IV) showing salary scales for education specialists with 30 weekly hours.